



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000314-91.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CELIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000314-91.2025.8.26.0026

Agravante: Celio Francisco da Silva Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Davi Marcio Prado Silva

Voto n.º 8.155

Agravo em execução. Livramento condicional. Alegado preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Inocorrência. Sentenciado reincidente específico no crime de tráfico de drogas. Expressa vedação legal ao livramento condicional (art. 83, V, do CP, e art. 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Celio Francisco da Silva Filho contra a r. decisão de fls. 27/28, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ – Comarca de Bauru, que, nos autos de execução nº 0001254-24.2020.8.26.0158, indeferiu o pedido de livramento condicional.

Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 112, inciso VIII, da Lei de Execução Penal, alterou o entendimento, para vedar a possibilidade de livramento condicional apenas para reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados, com resultado morte, de modo que, implicitamente, revogou o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, que vedava o benefício para os reincidentes específicos em crime hediondo ou equiparado. Requer, assim, a concessão do livramento condicional (fls. 1/6).

O recurso foi recebido (fl. 29) e regularmente contrariado (fls. 31/33). Não houve retratação judicial (fl. 27).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 50/53).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Cuida-se de sentenciado que cumpre o total de 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; o término da pena está previsto para 2/10/2026 (fls. 14/19). O agravante teve o seu pedido de livramento condicional indeferido por r. decisão proferida em 13/1/2025, por se tratar de reincidente específico no crime de tráfico de drogas (fls. 27/28).

Contra essa decisão, insurge-se o reeducando, alegando preencher os requisitos objetivo e subjetivo para o livramento condicional, sustentando, em síntese, a revogação tácita do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 13.964/19.

Todavia, razão não assiste ao agravante.

Conforme se verifica do Boletim Informativo, o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, tendo, ao menos, 2 (duas) condenações por esse delito (fls. 16/17).

Dispõe o artigo 83, inciso V, do Código Penal (grifei):

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016).

A mesma vedação está prevista na Lei nº 11.343/06 (grifei):

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória,

vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

*Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, **dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.***

Não se desconhece que há julgados, inclusive, de Tribunais Superiores, que reconhecem a tese da revogação tácita do artigo 83, inciso V, do Código Penal, por conta das modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/19.

Contudo, decisões mais recentes do E. Superior Tribunal de Justiça reafirmam a vedação legal do livramento condicional para sentenciados reincidentes específicos em delitos hediondos ou equiparados (grifei):

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO PENAL. **LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO E EQUIPARADO. VEDAÇÃO. ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - **Por expressa disposição legal, não cabe o livramento***

condicional ao reincidente específico em crimes hediondos e equiparados, nos termos previstos nos art. 83, V, do Código Penal. Precedentes. III - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 674.559/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. **LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO E EQUIPARADO. VEDAÇÃO. ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - **Por expressa disposição legal, não cabe o livramento condicional ao reincidente específico em crimes hediondos e equiparados, nos termos previstos nos art. 83, V, do Código Penal e no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.**

Precedentes. III - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 646.330/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021).

Sendo assim, é inquestionável que tanto o artigo 83, inciso V, do Código Penal, quanto o artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06, continuam vigentes.

Portanto, por expressa vedação legal, é incabível o livramento condicional no caso em análise nestes autos, devendo ser mantida íntegra a decisão ora questionada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora